



# **Câmara Municipal de Votorantim**

---

**Projeto de Lei nº. 11/90**

**Autoria do Senhor Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre** Institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. no 069/90 CM

Votorantim, 05 de abril de 1.990.

**VISTO**

05 do 04 de 1990

Querido:

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Determina o art. 39 da Lei Maior, que seja unificado o regime jurídico dos servidores públicos: se o estatutário ou celetista. Daí a submissão do inclusão Projeto de Lei a esse Legislativo.

É nosso entendimento que o regime celetista desnatura características primordiais da Administração Pública. Em tal ocorrendo, estaria o Município atribuindo à União poderes para legislar sobre interesse local em relação ao funcionalismo, visto que só a União tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Adotando o regime da CLT, a Administração Pública estaria se igualando ao particular. E o interesse público, finalidade principal da Administração, não mais se compatibiliza com este regime, conforme demonstrado através dos tempos. É que a todo momento surgem conflitos entre normas públicas e privadas e não raras vezes a Justiça do Trabalho mostra-se tendenciosa a sobrepor o interesse público sobre o privado, deixando de lado alguns princípios de Direito Público vantajosos à Administração.

Em consequência, analisando a Constituição Federal como um todo e após estudos, consultas e discussões em torno da questão em pauta, houvemos por bem em optar pela instituição do regime estatutário e mesmo porque a finalidade da Administração Pública é o interesse público. Outro regime jurídico seria inadequado à gerência da coisa pública. Nesse sentido, o art. 30, inciso I da Carta Magna.

Quando se fala em um regime estatutário, evita-se a tutela indireta da União, preservando-se a autonomia municipal.

Estabelecido o regime estatutário, surgirá para o Município a necessidade de instituir o serviço previdenciário próprio, vez que não haverá como ficar atrelado ao INPS, dado que a partir de então todos os benefícios (licença médica, pensão por morte, aposentadoria, etc.) ficarão à cargo do sistema previdenciário local. A questão, por óbito, haverá de ser objeto de mensagem à essa Casa, sem prejuízo dos Projetos de Leis referentes à reforma administrativa e planos de carreira.

Finalmente, à guisa de esclarecimentos, ficará evidente que com a eleição de seu regime único, criará-seão vagas necessárias dentro desse regime, inscrevendo-se "ex-ofício" os servidores contratados pela CLT estáveis ou não, observado o recolhimento dos quadros especiais



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

do pessoal celetista, destinados à extinção, conforme previsto no art. 4º da propositura.

Diga-se ainda que os servidores estáveis que não lograrem aprovação, nem por isso poderão ser dispensados, pois são estáveis no serviço público (art. 5º e seus parágrafos).

Posto isso e pela natureza de que se reveste o assunto, solicitamos o exame do presente na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiterando nossos protestos de estima e consideração, firmamo-nos.

ATENCIOSAMENTE,

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
Vereador RUBENS MESADRI  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
VOTORANTIM



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI nº. 11/90

Institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM aprova e eu, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O pessoal permanente da Administração Direta e Autárquica do Município ficará submetido a regime jurídico unificado, de natureza estatutária, nos termos da Lei Municipal, observado, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 à 41 da Constituição da República.

Parágrafo 1º - A instituição do regime jurídico unificado não obstará o reconhecimento da existência de cargos e carreiras de características especiais, justificadores de regimes remanescentes, sem prejuízo de sua natureza, respeitadas as disposições constitucionais de observância obrigatória.

Parágrafo 2º - Os atuais integrantes dos quadros Permanente e Inativos ficam submetidos ao regime jurídico unificado de que trata a presente Lei.

Art. 2º - O ingresso no Serviço Público Municipal, na Administração Direta e Indireta, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, bem como a admissão de pessoal temporário, desde que verificadas as situações especiais previstas em lei.

Parágrafo 1º - O ingresso mediante concurso público não habilita o servidor a titularizar ou exercer outro cargo, emprego ou função senão aquele que disputou, sem prejuízo no entanto da admissibilidade de sua transformação, desde que não haja alteração de sua natureza.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - A investidura em qualquer outro cargo, emprego ou função, de natureza distinta da que o servidor seja titular, depende de aprovação em concurso público específico.

Parágrafo 3º - Em se tratando de cargo, emprego ou função de carreira, o provimento será sempre na classe inicial.

Parágrafo 4º - A elevação do servidor titular de cargo, emprego ou função de carreira, às classes intermediárias ou final da mesma carreira, será feita mediante concurso interno de ascensão funcional, nos termos da lei.

Art. 3º - O pessoal temporário da Administração Direta e Indireta, assim considerados os servidores admitidos por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos indicados em lei, consoante previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, serão regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - C. L. T.

Art. 4º - Os servidores não temporários da Administração Direta e Autárquica, contratados sob o regime da C.L.T., passam a integrar quadros especiais destinados à extinção à medida em que forem sendo efetivados, aposentados, dispensados ou vierem a falecer.

Parágrafo Único - Os servidores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, só poderão ser dispensados a pedido ou por justa causa, mediante inquérito para apuração de falta grave.

Art. 5º - Os servidores não temporários, da Administração Direta e Autárquica contratados pela C.L.T., estáveis ou não, serão submetidos ao regime unificado à medida em que forem sendo aprovados em concurso público, assegurada a todos a contagem, como título, do tempo de serviço anterior, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Quando da realização de concurso público, os servidores referidos no "caput" deste artigo serão inscritos, "ex officio", como candidatos a cargos que, pela natureza das atribuições a serem confiadas aos seus titulares, corresponderem aos empregos ou funções para os quais foram admitidos ou estejam exercendo de fato na data da entrada em vigor desta lei.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Os servidores aprovados em concurso, enquanto não verificada a investidura, permanecerão exercendo suas atribuições normais.

Parágrafo 3º - Os servidores não estáveis reprovados no concurso serão dispensados.

Art. 6º - Os servidores contratados sob o regime da C.L.T., que forem investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, da mesma natureza do emprego ou função que vinham exercendo, terão contado esse tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

Art. 7º - O servidor estável, contratado sob o regime da C.L.T., poderá, para fins de investidura em cargo de provimento em caráter efetivo, não correspondente ao emprego ou função que estiver exercendo, requerer suspensão de seu contrato de trabalho, pelo prazo do estágio probatório.

Parágrafo 1º - Não aprovado no estágio probatório, o servidor com contrato suspenso deverá ser reconduzido ao emprego ou função de origem, como integrante do quadro estável destinado à extinção na vacância, percebendo vencimentos inerentes ao emprego ou função que voltar a exercer, sem direito a qualquer resarcimento.

Parágrafo 2º - Será computado, para efeito de aposentadoria e férias, o tempo de serviço prestado durante o estágio probatório.

Art. 9º - O regime jurídico único de que trata a presente lei, terá sua implantação em consonância com a adequação ou criação dos dispositivos legais necessários à sua compatibilização.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se também aos servidores do Poder Legislativo.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 11

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 05 de abril de 1990 - XXVI ANO DA EMANCIPAÇÃO

  
JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

**R E C E B I**

Votorantim, 05 de 04 de 1990

Chevad

A Consultoria Jurídica e Comissões

s. s 05 de 04 de 1990

Chevad

PRESIDENTE

# Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei

n.º 11 / 90

Comissão de

Justiça e Redação

Parecer n.º

/ 90

Temos para parecer o projeto em tela.

Analizando detidamente, somos de entendimento que  
óbice algum quanto as aspecto legal e constitucional exis-  
te.

Opinamos pela sua aprovação.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em \_\_\_\_\_

Prazo Vencido em \_\_\_\_\_

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Ermelino Sá Aparecido

MEMBRO Valdemar José da Silva

MEMBRO Santino de Jesus Lopes

# Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei

n.º 11 / 90

Comissão de

Finanças e Orçamento

Parecer n.º

/ 90

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que  
óbice algum quanto ao aspecto financeiro existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

Recebido em \_\_\_\_\_

Prazo Vencido em \_\_\_\_\_

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR  
Antônio Cau

MEMBRO  
Antônio Gugoni Sobrinho

MEMBRO  
Adão Peres da Cruz



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº 131/90

Votorantim-SP, 14 de Maio de 1.990

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar de Vossa Excelência, que o Projeto de Lei que Institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Votorantim e dá outras providências, objeto de nosso ofício nº 069/90-CM., de 05 de Abril próximo passado, seja dispensado da tramitação em regime de urgência, conforme estabelecido no artigo 55, de nossa Lei Orgânica.

Move-nos tal iniciativa, a complexidade que envolve a matéria em questão: daí o nosso entendimento que a mesma deva ser objeto de apreciação mais aprofundada por parte dos membros que integram essa Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se nos oferece, renovamos no ensejo os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador RUDENS MESADRI  
D.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
VOTORANTIM



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. no 264/90 CM

Votorantim, 14 de setembro de 1.990.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei no 11/90, objeto de nosso Ofício 069/90 CM, de 05 de abril do corrente ano.

Cumpremos levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia e seus dignos pares, que a retirada se faz em razão do encaminhamento à essa Egrégia Casa, nesta data, do Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e da evolução funcional dos servidores da Prefeitura do Município de Votorantim, que em seu artigo 2º, trata da mesma matéria, estabelecendo ser estatutário o regime jurídico adotado pelo Município.

Sendo o que se nos oferece, valemos-nos do ensejo para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador RUBENS MESADRI  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
VOTORANTIM-SP